



PROCESSO TC Nº 06186/2014

**Objeto:** Recurso de Apelação – Denúncia

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Exercício:** 2014

**Denunciantes:** Izamário de Sousa Monteiro – Então vereador

Edilson Rodrigues de Oliveira - Então vereador

José Severino de Oliveira - Então Vereador

Rosalva de Normandia - Então Vereadora

**Denunciado:** João Paulo Barbosa Leal Segundo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO. DENÚNCIA. ACÓRDÃO AC1 TC 01203/2018. Cuja decisão foi pelo Conhecimento e Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo e recomendações. Recurso de Apelação - Conhecimento. Provimento parcial para reduzir a multa. Desconstituir o item 05. Manter incólume os termos do Acórdão AC1-TC nº 01203/2018.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 0245/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 - TC- 1203/2018, lavrado em sede de análise da Denúncia, sobre a contratação de servidores por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público. ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. **Reduzir a multa** imposta de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,22 UFRs/PB considerando que houve uma considerável



**PROCESSO TC Nº 06186/2014**

redução do número de servidores contratados, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.

2. **Desconstituir** o item 05 do Acórdão supracitado em virtude do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018;
3. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC1-TC nº 01203/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 06 de julho de 2022.



## RELATÓRIO:

Trago à apreciação o Recurso de Apelação interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 -TC- 1203/2018, nos seguintes termos:

1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, reputando irregulares os atos praticados pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 194,34 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a e desta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo João Paulo Barbosa Leal Segundo João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Boqueirão/PB;

b) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local, caso ainda não tenha feito, para regularizar as contratações por excepcional interesse público, diante da declaração de inconstitucionalidade de norma anterior pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e

c) exame, com fulcro na legislação pátria, da possibilidade de desfazimento das exonerações de servidores nomeados com base em concurso público



**PROCESSO TC Nº 06186/2014**

anteriormente realizado, com retornos dos mesmos aos cargos para os quais foram aprovados, obedecidas as ordens de classificações do certame.

5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00112/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, como também ao denunciado, João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, para conhecimento.

7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e, em razão da ausência de novos argumentos ou documentação a se analisar, concluiu em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo seu desprovimento quanto ao mérito, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1-TC 01203/18.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou **pelo conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 01203/18.

É o relatório.



## VOTO

O Recurso de apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. Quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Boqueirão, exercício de 2018, (Proc. TC nº 06027/2019) o relator ressaltou que houve uma considerável redução dos vínculos decorrentes de contratação por tempo determinado no exercício de 2018 quando comparado ao exercício de 2017 (redução de 385 em dezembro de 2017 para 104 em dezembro de 2018), ao mesmo tempo em que houve um aumento no número de servidores efetivos de 473 para 637 no mesmo período.

Assim, peço vênias ao Órgão Ministerial, e voto pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito pelo provimento parcial para reduzir o valor da multa de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerando que houve uma considerável redução do número de servidores contratados.

Ademais, desconstituir o item 05 do Acórdão supracitado em virtude do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para:

- 1. Reduzir a multa** imposta de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,22 UFRs/PB, concedendo-lhe prazo de 60 dias para



**PROCESSO TC Nº 06186/2014**

recolhimento voluntário sob pena de execução; considerando que houve uma considerável redução do número de servidores contratados;

**2. Desconstituir** o item 05 do Acórdão supracitado em virtude do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018;

**3. Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC1-TC nº 01203/18.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 12:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:01



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL